CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036-2021.

RELATÓRIO

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Damires Rinarlly (Damires Rinarlly Oliveira Pinto), Erivelton Sonho de rua (Erivelton Martins Jayme da Silva) e Giuseppe Laporte (Giuseppe Lisboa Laporte), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que "***INSTITUI OS JOGOS ESTUDANTIS CONSELHEIRO LAFAIETE - JECL E DÁ OUT PROVIDÊNCIAS.***". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 036-2021.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu r. parecer às fls. 08/12.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 14 que afirmou ser o projeto inconstitucional requerendo seu arquivamento, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os autores apresentaram recurso em face do i. parecer da Comissão de Legislação e Justiça, sendo que no plenário os Nobres Vereadores não concordaram com o parecer da I. Comissão.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 19/21, apresentaram emendas, e não apresentaram subemendas e/ou substitutivo.

E por fim os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico para emissão do r. parecer que consta nas fls. 23/24, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer instituir no âmbito do Município *"**os Jogos Estudantis c e C.nselheiro Lafaiete - JEC**" (sic)*.

Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036-2021.

Os Nobres Vereadores justificaram que o referido projeto de lei tem o objetivo de instituir *"**os Jogos Estudantis de Conselheiro Lafaiete - JECL, com finalidade de estimular a prática e esportes por crianças e jovens, como forma de promover o intercâmbio sócio desportivo, integrar e formar novos atletas, despertando-lhes o interesse pelo ideal olímpico e estimulando uma vida mais saudável**"(sic)*, assim sendo *"**decorrem**"* os Jogos Estudantis ***"de um processo capaz de revolucionar o esporte e nosso Município, seja como instrumento de educação e socialização, seja como campo d observação e descoberta de novos talentos.**"(sic)*, logo se faz necessário a criação da presente norma.

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

A Comissão apenas emite um parecer técnico se o projeto em análise é compatível com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto, mesmo o projeto incentivando o esporte não podemos deixa-los desrespeitar as normas pertinentes.

O referido projeto de lei quando cria uma norma gera despesas ao Poder Executivo de forma direta, deste modo tem-se que observar as normas que determinam a obrigatoriedade de apresentação da comprovação do impacto desta despesa no orçamento.

Destacamos que no artigo 2º do Projeto de lei afirma que os Jogos Estudantis Municipais serão organizados pela *"Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes" (sic)*, logo cria um programa para ser executado pelo Município, logo gera despesas para o Poder Executivo e precisa demonstrar os gastos sairão de qual local.

Data vênia, o destacamos que o I. Julgado RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal fixou tese envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, mas nada tratou da obrigação da legislação infraconstitucional (LRF) que determina a obrigação de se apresentar o impacto no orçamento que irá provocar na vigência da norma.

Neste ponto, os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim manifestam:

Fls. 28

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036-2021.

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação especifica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, deforma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
(...)"
"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 2º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

Sendo assim, antes de qualquer manifestação desta Comissão, solicitamos que os Nobres Vereadores apresentem os documentos pertinentes para essa Comissão para análise conjunta deste projeto.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 29

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 036-2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, solicitamos que seja baixado o projeto de lei em diligência para dar aos Nobres Vereadores oportunidade de juntar os referidos documentos, antes de qualquer análise desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA